



Número: **0603374-92.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JULIANO FRANCO**

MENDONÇA, CPF: 259.635.968-58, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JULIANO FRANCO MENDONCA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)		
JULIANO FRANCO MENDONCA (REQUERENTE)		AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
68980 16	13/02/2020 13:21	<u>Acórdão</u>
Tipo		
Acórdão		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.882

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603374-92.2018.6.16.0000

– Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: JULIANO FRANCO MENDONCA

ADVOGADO: AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES - OAB/PR68357

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 JULIANO FRANCO MENDONCA DEPUTADO ESTADUAL

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
OBSCURIDADE E OMISSÃO
INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS CONHECIDOS E
REJEITADOS.**

1. Não havendo obscuridade, contradição, omissão a desfazer entre os termos do acórdão, não há espaço para rediscussão da matéria julgada por esta via.

2. Diante do disposto no art. 1025 do CPC, consideram-se incluídos no Acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 12/02/2020

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIANO FRANCO MENDONÇA (id nº 5899916), em face do acórdão nº 55.468 (id nº 5800916), resultante do julgamento da Prestação de Contas nº 0603374-92.2018.6.16.0000, no qual esta Corte Eleitoral, por unanimidade de votos, desaprovou as contas do embargante em função da omissão da despesa relativa à locação/cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustível, que representou 27,12% do total arrecadado na campanha.

O embargante alegou a presença de dois vícios no v. acórdão: i) obscuridade ou dúvida quanto a não observância da ampla defesa e do contraditório; ii) omissão referente à ausência de apreciação do v. acórdão quanto à falta de apresentação da prestação de contas retificadora e mídia.

Requer, ao final, o provimento dos embargos a fim de suprir as omissões e obscuridades apontadas, concedendo efeito modificativo para dar provimento aos aclaratórios.

Diante do pedido de efeitos infringentes, foi concedida vista à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (id. 6024266).

Em resposta, na manifestação de id. 6200416, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL afirma que inexiste qualquer fundamento consistente para o acolhimento dos presentes embargos, sendo o intuito da parte a rediscussão da causa, plenamente inviável nessa instância recursal, razão pela qual pugna pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos.

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos.

O art. 275 do Código Eleitoral dispõe que “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”. Por sua vez, o CPC, em seu art. 1022, assim disciplina:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os presentes embargos de declaração foram opostos em face do v. acórdão nº 55.468, que recebeu a seguinte ementa (id. 5800916):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS. 5 E 28 DIAS DE ATRASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. LEI 9.504/1997, ART. 29, III E RES.-TSE 23.553/2017, ARTS. 52 E 77, II. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL, SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO, CESSÃO DE VEÍCULO E PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL DE 27,12% DAS DESPESAS DE CAMPANHA. INDICAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA NO VALOR DE R\$ 0,01. VALOR IRRELEVANTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A apresentação das contas parcial com 5 dias de atraso e a final com 28 dias de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.
3. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos e declarados com combustíveis, configura falha grave, que compromete a aferição da regularidade das contas, máxime quando considerado que o montante do gasto realizado com combustíveis corresponde a 27,12% do total arrecadado na campanha.
4. A existência de dívida de campanha no valor de R\$ 0,01 é irrisória, não comprometendo a fiscalização e, diante de seu pequeno valor, desobriga o prestador do atendimento do procedimento previsto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.553/2017.



5. Desaprovação das contas.

II.i – Obscuridade

A primeira obscuridade ou dúvida suscitada nos embargos de declaração refere-se à suposta ausência de oferecimento da ampla defesa e do contraditório ao embargante, notadamente porque não foi observado o procedimento do art. 100 da Res.-TSE 23.553/2017.

A alegação, com a devida vênia, não se sustenta.

O procedimento da prestação de contas adotado no presente feito garantiu de forma plena o exercício do contraditório e da ampla defesa ao embargante, até mesmo de forma benevolente.

Isso porque, primeiramente, após o parecer técnico conclusivo proferido pelo Setor Técnico deste Tribunal, na esteira do que determina o art. 75 c/c art. 101, ambos da Res.-TSE 23.553/2017, o prestador foi devidamente intimado (id. 3764416), por meio de sua advogada regularmente constituída (id. 3068766), para se manifestar sobre as irregularidades apontadas, mas deixou transcorrer o prazo *in albis* (id. 3855416).

Cabe ressaltar, ainda, que, além do procedimento adotado na Resolução supracitada, a fim de assegurar o contraditório substancial ao embargante, a então Relatora deste feito conferiu nova oportunidade para que ele se manifestasse – especificamente - a respeito das despesas realizadas com combustíveis, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som (id. 4311216). No entanto, novamente, o embargante permaneceu inerte (id. 4429866).

Em segundo plano, o embargante alegou ofensa à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o processo de prestação de contas deveria ter observado o art. 72, §§ 1º e 2º; o art. 83, §§ 1º e 2º; e o art. 100, todos da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Mais uma vez, sem razão o embargante.

Isso porque o art. 72 e seus respectivos parágrafos, como já mencionado acima, foram devidamente observados no momento em que o embargante teve a dupla oportunidade de regularizar a prestação de contas, mas manteve silente.

Em segundo lugar, o art. 83, §§ 1º e 2º disciplina as consequências e possível regularização resultantes do julgamento de contas não prestadas, situação que não ocorre na hipótese dos autos, cujas contas foram desaprovadas.

Por fim, o art. 100 da Res.-TSE 23.553/2017 trata de mecanismo posto à disposição do Ministério Público Eleitoral e dos Partidos Políticos para apuração de eventuais irregularidades na movimentação financeira da campanha, procedimento que não se aplica ao caso do ora embargante, cujo rito do art. 75 e seguintes foi devidamente observado, não havendo se falar em ofensa à ampla defesa e ao contraditório.



II.ii – Omissão em face da ausência de pronunciamento quanto à retificadora e mídia

A segunda tese levantada pelo embargante cinge-se à suposta omissão em face do não pronunciamento desta Corte Eleitoral quanto à ausência da retificadora e mídia, as quais poderiam alterar o resultado do julgamento.

Com a devida vênia, não se vislumbra qualquer omissão, simplesmente porque não houve qualquer indicação de problema de recepção e leitura em relação à primeira mídia entregue com a prestação de contas, já que as irregularidades apontadas referiram-se apenas à falta de documentação.

Ademais, a falta de menção à retificadora decorreu da inércia da própria parte, que, não obstante devidamente intimada, como já mencionado, não apresentou sua prestação de contas retificadora.

Sem a apresentação da prestação de contas retificadora, de responsabilidade exclusiva do prestador, não há que se falar em omissão, visto que esta Corte Eleitoral não pode se manifestar sobre algo inexistente nos autos.

Dito isso, é possível extrair dos embargos em exame que o embargante pretende, em verdade, não o aclaramento do acórdão, mas sim a rediscussão de matéria expressamente decidida por esta Corte, não sendo os declaratórios, contudo, a via processual adequada para tanto.

Assim, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, deverá o embargante utilizar a via recursal adequada, razão pela qual considera-se a matéria como prequestionada, nos termos do art. 1025 do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo vício a corrigir, voto pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração opostos por JULIANO FRANCO MENDONÇA.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603374-92.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: JULIANO FRANCO MENDONCA - Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES - PR68357.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 12.02.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 13/02/2020 13:21:39
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002131321344000000006511992>
Número do documento: 2002131321344000000006511992

Num. 6898016 - Pág. 6